Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 - https://www.jfrj.jus.br/ - Email: 27vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5038706-31.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** em que objetiva a concessão de tutela antecipada *"para se determinar à Ré o atendimento das seguintes medidas:*

> *a) modificar seus regulamentos vigentes no território brasileiro e práticas consuetudinárias que respaldam a persistência e a tolerância da violência contra a mulher em conteúdos postados por brasileiros ou em território nacional, no serviço Facebook;*
>
> *b) estabelecer mecanismos internos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência cometida através do serviço FACEBOOK em território nacional seja rapidamente assistida pela empresa Ré;*
>
> *c) adotar medidas específicas, inclusive programas destinados a promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;*
>
> *d) desenvolver campanhas voltadas a combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher."*
>
> (Pág. 15/16. Petição Inicial. Evento 1).

Informa inicialmente o MPF que os fatos que constituem a causa de pedir da demanda foram apurados no Inquérito Civil nº 1.30.001.000316/2019-15, instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que noticia a ocorrência de comentários misóginos contidos em página do Facebook de nome "Cultura dos Homens Livres".

Aduz que, instado pelo Ministério Público Federal a se manifestar sobre o conteúdo ofensivo constatado, a empresa Ré, por seus advogados, manifestou-se no sentido de que "os Operadores do site Facebook (...) afirmaram que os conteúdos e respectivos comentários não violam os Termos de Serviço e Padrões de Comunidade do Facebook, razão pela qual estão ativos na plataforma e não foram adotadas providências administrativas em relação a eles".

Alega que encontram-se vigentes e vinculantes no Estado Brasileiro as Convenções da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto Presidencial 4.377, de 13 de setembro de 2002), e a Convenção da OEA para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que informam que a proteção jurídica contra a discriminação de gênero abrange a adoção de medidas adequadas e eficazes para combater a discriminação contra as mulheres praticadas por "qualquer pessoa, organização ou empresa" inclusive no que se refere a "preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres".

Defende que os comentários registrados no serviço Facebook, mantido pela Ré, estão eivados de concepções preconceituosas e estereotipadas acerca das mulheres, chamadas de "vagabundas" e "parasitas" e claramente inferiorizadas nos comentários ainda hoje acessíveis por qualquer pessoa na Internet. Relata que tais publicações, hospedadas no serviço da ré com o seu conhecimento e consentimento, veiculam ofensas morais à dignidade de um número indeterminado de mulheres.

Afirma que existe regra específica nos "Termos de Serviço" e nos "Padrões da Comunidade" da Ré que veda manifestações discriminatórias, porém tal regra deixou imotivadamente de ser aplicada pela Ré no caso de evidente discriminação de gênero registrada nos autos do Inquérito Civil que originou esta ação.

Relata que não se postula nesta ação a responsabilidade civil do provedor pelo ato ilícito, mas sim, como segundo pedido, a condenação da Ré em obrigação de fazer apta a impedir, para o futuro, a proliferação de comentários discriminatórios contra as mulheres, com o conhecimento da empresa, como se verificou no presente caso.

Assevera que não parece ser suficiente a mera declaração genérica de que conteúdos discriminatórios violam os termos de serviço, cabendo à empresa Ré, em razão da constatada falha na detecção de conteúdo discriminatório, adotar medidas internas positivas no sentido de melhorar a resposta a conteúdos discriminatórios contra mulheres, tendo como parâmetro os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Petição inicial, acompanhada de documentos (Evento 1).

Conclusos, DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, é defesa a tutela de urgência de natureza antecipada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

A observância a estes requisitos também se aplica à hipótese em que venha a ser motivado pedido liminar com base na Lei nº 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, dada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos autos é a alegada existência de violência contra a mulher em conteúdos postados por brasileiros ou em território nacional na rede social Facebook, e o fato de que a empresa ré, mesmo tendo conhecimento dos fatos, deixou de tomar as medidas cabíveis para retirar os conteúdos ofensivos do ar e evitar futuras postagens discriminatórias na referida rede social.

Com efeito.

Pela análise do Doc. 2 do Evento 1, verifica-se que o Ministério Público do Rio de Janeiro recebeu informação anônima, por meio da sua Ouvidoria, com a informação de que a página do Facebook denominada “Cultura Homens Livres” veicularia discurso de ódio contra as mulheres. Diante da potencial repercussão interestadual e/ou internacional pelo uso da internet, o Ministério Público Estadual declinou a atribuição para o Ministério Público Federal (Pág. 3/7).

O *Parquet* Federal, após receber o procedimento administrativo do Ministério Público Estadual, oficiou o provedor responsável pela rede Facebook no Brasil e solicitou informações sobre eventuais providências adotadas pela empresa (Pág. 27. Doc. 2 e Pág. 1/2. Doc. 3 – Evento 1). A empresa ré, por seu turno, informou que, após análise do departamento apropriado, não foi identificada violação aos termos de serviço, razão pela qual a retirada do ar das postagens dependeria de ordem judicial (Pág. 3 e 20/22. Doc. 3. Evento 1).

A misoginia é o ódio, o desprezo ou preconceito contra as mulheres, pelo só fato de serem mulheres. A misoginia pode se manifestar por diversas formas: pela discriminação social ou sexual, pela violência física ou psicológica contra a mulher.

Pelos documentos juntados aos autos pelo Ministério Público Federal, demonstra-se que a página do Facebook denominada "Cultura Homens Livres" possui postagens e comentários que incitam o ódio contra as mulheres e ofendem a honra coletiva das mulheres, a partir de manifestações machistas e misóginas tanto de participantes da página como dos próprios administradores da referida página em suas postagens.

Pois bem.

É sabido que o Facebook tem sido utilizado como instrumento para disseminação de ódio, o que motivou a companhia a adotar medidas de revisão de conteúdo em casos de infração à política de postagem em mensagens que incitam a violência e afrontam minorias.

Ou seja, já vem sendo adotados mecanismos efetivos pelo quais o Facebook consegue detectar perante os usuários temáticas sensíveis, dentre as quais se inclui o discurso de ódio contra as mulheres.

O automonitoramento da rede social é uma realidade. Contudo, para o caso em tela, a ré afirma que não foi adotada nenhuma providência institucional ao se afirmar não ter sido identificada violação aos termos de serviço do Facebook Inc, como registrado pelo Law Enforcement Response Team da empresa (pág. 3, Doc. 3, Evento 1).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, **sexo**, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (art. 3º, IV). Além disso, dispõe no artigo 5º, I, acerca da igualdade entre homens e mulheres, entendida tanto pelo seu aspecto formal quanto pelo seu aspecto material.

Ademais, uma das vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da Constituição Federal, é garantir que as pessoas não sejam expostas a tratamentos ofensivos, degradantes e discriminatórios.

É de ver-se que a prevalência dos direitos humanos é um dos princípios que regem as relações internacionais e a República Federativa do Brasil, por expressa previsão no art. 4º, II, da Magna Carta, comprometeu-se no âmbito internacional a combater e eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, ao internalizar a Convenção sobre a Eliminação da Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada perante a Organização das Nações Unidas – ONU.

Esse tratado internacional, que possui *status* supralegal, prevê expressamente em seu artigo 2º que os Estados-parte – dentre eles o Brasil – devem estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher e garantir-lhe a proteção efetiva contra todo ato de discriminação, além de tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

Além disso, o Brasil também faz parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, assinada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA.

É de ressaltar, inclusive, que com o objetivo de proteger a mulher das violências físicas e morais, ainda comuns no Brasil, foram editadas leis que visam trazer maior rigor penal aos crimes praticados contra a mulher. Como exemplo, registrem-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15).

No caso concreto, comprova-se que diversas postagens da página do Facebook denominada "Cultura Homens Livres" ferem todas as normas protetivas às mulheres, ao incitar ódio e discriminação, além de veicular ofensa à mulher, notadamente em face da liberdade sexual.

Fato é que a empresa ré, mesmo após comunicada e ciente na natureza das manifestações discriminatórias nela postadas posicionou-se pela não violação aos termos do serviço que oferece, e deixou de tomar providências quanto às referidas publicações nas URLs: https://www.facebook.com/culturahomenslivres/photos/a.142743072991429/33315292 7283775/?type=3&theater e https://www.facebook.com/culturahomenslivres/photos/a.142743072991429/31921630 2010771/?type=3&theater .

O uso da internet no Brasil garante liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, **nos termos da Constituição Federal**.

Não se admite que o direito à liberdade de expressão exercido pelos usuários do Facebook transborde para direito de crítica, mediante ofensas à honra e à imagem das mulhesres, sob pena de caracterizar a ocorrência de abuso de direito, como disposto no art. 187 do Código Civil.

O vetor interpretativo do ordenamento jurídico deve compatibilizar os princípios e garantias assegurados na Constituição Federal, pois.

Os direitos de liberdade (direitos fundamentais de primeira geração) devem ser exercidos de forma a não violarem a esfera jurídica de terceiros. Se, a pretexto de livre expressão, excedem-se os limites impostos pelo fim social do serviço posto à disposição dos usuários, em manifesta ofensa a terceiros, a conduta apontada subsume-se a normas previstas tanto do âmbito do direito o âmbito civil quanto penal.

Ademais, a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, com base no art. 2º, II, da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil).

Por esta razão, afigura-se relevante que textos, fotos e vídeos misógenos sejam automaticamente rastreados e combatidos com eficácia na rede social Facebook também no território brasileiro.

O perigo de dano é manifesto por comprometer a eficácia do provimento, caso deferido apenas ao final.

Na extensão territorial do Brasil, o uso da internet por usuários da rede social Facebook que veiculem mensagens de afronta às mulheres, por conteúdo ofensivo e de incitação de ódio e violência, ofende a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, razão pela qual cabe a adoção imediata por parte do Facebook de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais que já adota, além do estímulo ao uso de boas práticas, inclusive pela atuação vigilante da própria empresa.

Ante o exposto, com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85, art. 298 do CPC e art. 30 da Lei nº 12.965/2014, **defiro em parte** o pedido liminar requerido, para determinar que a empresa ré Facebook Serviços On Line do Brasil LTDA, **em face de mensagens de qualquer natureza - *posts* - com conteúdo de intolerância, ódio e violência contra a mulher, no âmbito do território brasileiro**, adote *incontinenti* os mesmos métodos de controle de padrão internacional, por meio de fiscalização automática da rede por inteligência artificial e revisores de conteúdo, para garantir a **exclusão** tanto dos tópicos divulgados por meio da sua rede social quanto do usuário que as veicular, como o já identificado pela página "Cultura Homens Livres".

Comunique-se para imediato cumprimento e cite-se a parte ré, oportunidade em que deverá, expressamente, manifestar-se acerca do interesse em eventual composição consensual em face do pedido formulado na inicial, além de especificar as provas que se pretende produzir, com base no art. 336 do CPC.

Apresentadas as respostas, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510001045270v40** e do código CRC **a07a9cc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 17/6/2019, às 9:5:44